



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002793-85.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JOSE REINALDO ALTOBELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM a sentença, de ofício, determinando a reabertura de instrução para realização de perícia judicial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11862

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002793-85.2024.8.26.0572 — São Joaquim da Barra

APELANTE: José Reinaldo Altobeli (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco BMG S/A

JUIZ: Anderson José Borges Da Mota

APELAÇÃO - Ação de conhecimento com pedidos de i) declaração de inexistência de relação jurídica, ii) restituição em dobro do indébito e iii) condenação ao pagamento de indenização por dano moral - Contrato de cartão de crédito consignado (RMC) - Sentença de improcedência - Apelação - Autor que impugnou expressamente as assinaturas constantes dos contratos apresentados pela ré-apelada - Hipótese em que, considerando que o ponto nodal desta ação reside em precisar se as contratações impugnadas pela autora-apelante foram, de fato, por ela realizadas, especialmente diante de sua insistente negativa a esse respeito, mostra-se imprescindível a realização da prova pericial - Sentença anulada - Encargo de adiantamento dos honorários periciais que compete à instituição financeira recorrida, pois seu é o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura - Aplicação do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, e da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.061 - Reabertura da instrução processual - Caso seja constatada a autenticidade da assinatura, estará a apelante-autora sujeita à multa por litigância de má-fé.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 420/426), acrescentando que os pedidos da *"ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais"* (fls. 01), ajuizada por **José Reinaldo Altobeli** contra Banco BMG S/A, foram julgados **improcedentes**. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento de custas do processo, além da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a justiça gratuita do autor." Por fim, revogou a tutela anteriormente concedida.

Apelou a parte autora (fls. 435/455), pretendendo, preliminarmente, a anulação da sentença, ante o cerceamento de defesa, o qual estaria configurado pelo julgamento do processo sem a realização de perícia nos instrumentos dos contratos apresentados. No mérito, requereu a reforma do

julgado, sob o fundamento de que inexistente a relação contratual, sendo necessário o cancelamento dos descontos. Pugnou pela repetição do indébito em dobro e pela condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 459/479).

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da concessão da justiça gratuita na origem (fls. 98/100).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser **conhecido e recebido** em seus regulares efeitos.

No mais, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral, na qual o apelante-autor alega não ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado nº 12273406, em 04.02.2017, com limite de R\$ 1.889,00, que deu origem a descontos mensais de R\$ 80,53 em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, a instituição financeira recorrida, em contestação, apresentou os instrumentos contratuais supostamente assinados pela parte consumidora (fls. 327/333, 334/363, 364/370).

Contudo, o autor-apelante ratificou os termos da petição inicial, negando a contratação e postulando a realização de prova pericial (fls. 400/419), sob a alegação de que *"A parte autora não solicitou os créditos apontados nas fls. 255/266, apresentados como comprovantes de TEDs e saques. Mesmo que tais valores possam ser compensados em caso de eventual condenação, não há comprovação de solicitação ou consentimento da parte autora para a realização desses saques, configurando-se, portanto, desconto indevido em seu benefício previdenciário. c) IMPUGNAÇÃO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS NOS CONTRATOS. A parte autora não reconhece as assinaturas eletrônicas constantes dos documentos de fls. 327/333 e 364/370. Não foi apresentada nenhuma prova de que a parte autora teve ciência dos termos do contrato, como mensagens via SMS ou WhatsApp, nem foi comprovado que as assinaturas eletrônicas foram realizadas pelo autor. (...) O correspondente bancário mencionado no contrato está localizado na cidade de Tarabai-SP, a aproximadamente 540 km da residência do autor em São Joaquim da Barra-SP, o que torna ainda mais improvável a veracidade dessa contratação. 4. A fotografia "Selfie": A selfie apresentada pela ré como comprovação do autor na suposta contratação não pode ser considerada válida, uma vez que é possível identificar a presença de uma terceira pessoa, o que indica que a foto não foi tirada pelo próprio autor. Esse documento não pode ser admitido como prova de consentimento. 5. Impugnação do Documento de Identificação (CNH): O documento de identificação (CNH) do autor, juntado pela ré, pode ter sido*

extraído de outra fonte ou contrato, não sendo prova legítima de autorização para contratação. Além disso, essa cópia de CNH foi usada em todos os contratos apresentados pela ré, o que reforça a inconsistência de tal documentação. d) **IMPUGNAÇÃO DAS ASSINATURAS FÍSICAS NOS CONTRATOS.** As assinaturas físicas presentes nos documentos de fls. 334/360 devem ser impugnadas. A comparação com as assinaturas autênticas demonstra que a pessoa que assinou os contratos não é a mesma que assinou o documento de identificação e a procuração. Ao comparar as assinaturas constantes, facilmente se constata que a pessoa que assinou o documento de identificação e a procuração, não é a mesma que assinou os **SUPOSTOS** contratos. Conforme confrontaremos abaixo (...)” (fls. 404).

Respeitado o entendimento adotado pelo juízo, considerando que o ponto nodal desta ação reside em precisar se a contratação impugnada pela autora-recorrente foi, de fato, realizada por esta, especialmente diante de sua **insistente negativa** a esse respeito, **mostra-se imprescindível a realização da prova pericial.**

Nessa medida, o **artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil**, dispõe que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento - no caso, portanto, a ré-apelada.

Tenha-se em mente, ainda, a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 1.061**:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)".

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – alegação de celebração indevida do contrato mediante a falsificação da assinatura da apelante – necessidade de realização de perícia grafotécnica – sentença anulada para o fim de ser realizada a prova – observação de que, em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura digital, a prova é ônus de quem produziu o documento, nos termos do art. 429, II do CPC – por conta disso, o apelado deverá ser encarregado dos custos da prova e a não produção dela militará em seu desfavor. Resultado: recurso provido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1000497-78.2024.8.26.0576; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. Insurgência do autor. Alegação de cerceamento de defesa, diante da impugnação da assinatura eletrônica apresentada nos autos e a inexistência de produção de prova pericial. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configuração. Diante da impugnação da assinatura digital e do pedido de produção de prova pericial pelo autor, em sede de réplica, de rigor, a anulação da r. sentença para a continuação da instrução processual, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJSP; Apelação Cível 1031996-79.2022.8.26.0114; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. RESPEITO AO DIREITO À PROVA DAS PARTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Julgamento antecipado. Descabimento. A decisão de primeiro grau decidiu pela autenticidade da assinatura diante da falta de impugnação da parte autora. Impugnação e interesse por prova pericial demonstrados (fl. 16). E a questão era técnica, exigindo-se a prova pericial. Vale ressaltar que o ônus da prova da autenticidade da assinatura da autora nos documentos trazidos na contestação será do banco réu por ter produzido o mesmo, nos termos do artigo 6º, VIII Código de Defesa do Consumidor e do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Se o réu não se interessar na produção da prova pericial, será tida como incontroversa a alegação de falsidade da assinatura. Igualmente, determina-se à autora a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

colaboração na produção da prova, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Além disso, em 5 (cinco) dias, contados da publicação para cumprimento do acórdão, quando do retorno dos autos ao primeiro grau, deverá a autora: (i) depositar em juízo o valor creditado na sua conta corrente (fl. 96 - sem qualquer atualização), deduzindo-se apenas os valores descontados de seu benefício previdenciário e (ii) comparecer em cartório para fornecer material para perícia. Precedentes desta Turma julgadora. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO" (TJSP; Apelação Cível 1019337-49.2023.8.26.0196; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Nessas circunstâncias, tendo em vista que os fatos controvertidos e as questões suscitadas não foram suficientemente apreciadas no processo (autenticidade dos contratos apresentados), **anula-se, de ofício, a sentença**, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, com reabertura da instrução processual, para a finalidade de realização de perícia nos documentos apresentados, sem prejuízo de outras provas que se mostrarem necessárias.

Por fim, cumpre lembrar que **o encargo de adiantamento dos honorários periciais compete à instituição financeira recorrida**, pois o ônus de comprovar a autenticidade assinatura, como já dito, é seu.

No mais, não é demais recordar que, caso a perícia comprove a regularidade da contratação, estará a autora-apelante sujeita à multa por litigância de má-fé, nos termos ao artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, pelo meu voto, **ANULA-SE** a sentença, de ofício, determinando a reabertura de instrução para realização de perícia judicial.

MARCO PELEGRINI
Relator